



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.167 - SP (2015/0263294-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ANTONIO APARECIDO BUENO**
ADVOGADO : **WILSON MIGUEL - SP099858**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.232/2005. RECURSO CABÍVEL.

1 - A decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei nº 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil de 1973, deve ser impugnada por agravo de instrumento, porquanto a lei em vigor na época da decisão rege a hipótese de cabimento recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.167 - SP (2015/0263294-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO APARECIDO BUENO contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 149/151), em face da incidência das Súmulas 13 e 83 do STJ e devido à falta de prequestionamento da matéria atinente aos juros moratórios.

A decisão agravada, com base na jurisprudência desta Corte, destacou que o agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar a decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei nº 11.232/2005.

O recorrente diz que a Súmula 83 do STJ não se aplica à hipótese, pois o próprio STJ, ao julgar o REsp 577287/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 05/09/2005, decidiu que "a apelação é o recurso cabível contra a decisão de homologação de cálculos" (e-STJ fl. 158).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* recorrido ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.167 - SP (2015/0263294-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Nos termos da decisão agravada, reitero que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei nº 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso" (AgRg nos EAg n. 1.350.377/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 11/12/2014). Nessa circunstância, é inaplicável o princípio da fungibilidade.

Sobre a questão, vale destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-H DO CPC/1973. DECISÃO PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.232/2005. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Para decisões proferidas após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o recurso cabível contra decisão de liquidação de sentença é o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC.

Assim, inadmissível a interposição de apelação com base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1650609/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. ART. 475-H DO CPC/1973. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A decisão que resolve a liquidação de sentença não determina o fim da execução, permitindo apenas que se avance para a fase de cumprimento de sentença. Deve, portanto, ser impugnada por agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do Código de Processo Civil/1973.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 873.200/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016)

Desse modo, e considerando que o precedente trazido pelo recorrente não se adequa à hipótese versada, uma vez que não diz respeito à Lei 11.232/2005, aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0263294-6

AgInt no
AREsp 798.167 / SP

Números Origem: 00028557720034036126 00060373320144030000 200361260028553 201403000060376
28557720034036126

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO BUENO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL - SP099858
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO BUENO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL - SP099858
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.